

MARIA LETÍCIA RODRIGUES DO VALE

**ANÁLISE QUANTO A RELATIVIZAÇÃO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR  
PERANTE AQUELE QUE PRATICOU ABANDONO AFETIVO E MATERIAL**

Artigo Científico apresentado ao Centro  
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para  
obtenção de grau na disciplina Trabalho de  
Conclusão de Curso.

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Valdineia Moretti  
Andrade.

Ji-Paraná  
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

V149a

Vale, Maria Letícia Rodrigues do.

Análise quanto a relativização do dever de assistência familiar perante aquele que praticou abandono afetivo e material. / Maria Letícia Rodrigues do Vale. – Ji-Paraná, 2024.  
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Família. 2. Abandono afetivo e material. 3. Assistência familiar. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Título.

CDU 347.61

**Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125**

# ANÁLISE QUANTO A RELATIVIZAÇÃO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR PERANTE AQUELE QUE PRATICOU ABANDONO AFETIVO E MATERIAL

Maria Letícia Rodrigues do Vale<sup>1</sup>  
Valdineia Moretti Andrade<sup>2</sup>

**RESUMO:** A organização familiar se trata de uma instituição fundamental, protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que determina que a família é a base da sociedade, devendo ser assegurada e preservada a sua composição tanto pela sociedade quanto pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a evolução das estruturas familiares, extinguindo a família patriarcal, identificando famílias monoparentais e estabelecendo igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. O Código Civil regula o exercício e a extinção do poder familiar, enquanto o Código Penal aborda crimes contra a assistência familiar, penalizando os membros da família quando praticam o abandono material. Todavia, apesar dessas proteções legais abrangidas pela legislação brasileira, o abandono paterno ainda é uma realidade para diversos núcleos familiares, responsável por causar danos psicológicos, sociais e econômicos aos filhos. Nesse sentido, o presente artigo busca demonstrar historicamente as mudanças no conceito de família, os danos causados pelo abandono paterno e as legislações que visam proteger este bem jurídico. Além disso, pretende analisar a assistência familiar na esfera jurisdicional, demonstrando o entendimento consolidado por meio das jurisprudências acerca do abandono de dependentes menores de 18 anos e seu respectivo dever de prestar assistência ao seus ascendentes maiores de 60 anos.

**Palavras-chaves:** Família, abandono afetivo e material, assistência familiar.

## ANALYSIS REGARDING THE RELATIVIZATION OF THE DUTY OF FAMILY ASSISTANCE TO THOSE WHO PRACTICED AFFECTIVE AND MATERIAL ABANDONMENT

**ABSTRACT:** Family organization is a fundamental institution, protected by the Brazilian legal system, which determines that the family is the basis of society, and its composition must be ensured and preserved by both society and the State. The 1988 Federal Constitution recognized the evolution of family structures, abolishing the patriarchal family, identifying single-parent families and establishing equality of rights and duties between men and women. The Civil Code regulates the exercise and extinction of family power, while the Penal Code addresses crimes against family assistance, penalizing family members when they commit material abandonment. However, despite these legal protections covered by Brazilian legislation, paternal abandonment is still a reality for several families, responsible for causing psychological, social and economic damage to children. In this sense, this article seeks to historically demonstrate the changes in the concept of family, the damage caused by paternal abandonment and the legislation that aims to protect this legal asset. Furthermore, it intends to analyze family assistance at the jurisdictional level, demonstrating the consolidated understanding through jurisprudence regarding the abandonment of dependents under 18 years of age and their respective duty to provide assistance to their ancestors over 60 years of age.

**KEYWORDS:** Family, emotional and material abandonment, family assistance.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito na São Lucas JPR. E-mail: [leticia-vale@hotmail.com](mailto:leticia-vale@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. Email: [valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br](mailto:valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br).

A organização familiar se trata de uma instituição fundamental e primordial para a composição da unidade social, sendo vista como um bem jurídico, amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o núcleo familiar deve ser assegurado e preservado tanto pela sociedade, quanto pelo Estado, certificando que seus membros estejam usufruindo de seus respectivos direitos, garantidos pelos princípios fundamentais que regem as normas brasileiras.

Assim, a família é a base da sociedade, mantendo-se como um alicerce social que passa por diversas modificações desde a sua origem até os dias atuais, adaptando-se as mudanças necessárias para preservação do convívio social e das relações entre os membros que compõem a entidade familiar, logo, fazendo-se necessárias alterações legislativas que visem abarcar de forma superveniente essas referidas transições.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “*constituição cidadã*”, assistiu os direitos familiares em vários aspectos, entendendo as necessidades das mudanças sociais, e passando a estabelecer por meio de suas normas a extinção da família patriarcal, bem como, reconhecimento da existência de famílias monoparentais, chefiadas apenas por um dos ascendentes, assim como, determinando a igualdade entre homens e mulheres no que tange aos seus direitos e deveres, estabelecendo que é dever da família, sociedade e Estado garantir os cuidados básicos à criança e ao adolescente, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, o Código Civil dispõe de diretrizes que versam sobre o exercício do poder familiar, afirmando que os filhos estão submetidos ao poder dos pais enquanto menores, e que estes devem exercer os seus deveres de educação e criação. O referido Código também trata da extinção do poder familiar, definindo as hipóteses em que ocorre dissolução ou a suspensão do poder dos pais em relação aos filhos.

Isto posto, o Código Penal trata a respeito dos crimes contra a assistência familiar, quando praticado o abandono material pelo membro da família que detinha o dever prestar o auxílio necessário, e deixa de realizar de forma espontânea e consciente. Para tanto, o direito material penal estabelece as penalidades aplicadas ao responsável pela prática das infrações.

Ocorre, que mesmo diante de toda a disciplina jurídica estabelecida por meio do ordenamento jurídico brasileiro, o abandono paterno é a realidade de muitas famílias, que são condicionadas muitas vezes a passar por dificultosas situações até

mesmo de vulnerabilidade social, em decorrência da lacuna gerada no núcleo familiar quando um genitor ou genitora deixa de arcar com suas responsabilidades afetivas e materiais, expondo os filhos aos danos psicológicos e sociais ocasionados pela negligência.

Não obstante, o dever de assistência material e cuidado é assegurado constitucionalmente aos filhos quando em poder familiar dos pais, e aos ascendentes quando inválidos ou maiores de 60 (sessenta) anos, não havendo especificidades na legislação com relação a reciprocidade assistencial, em outros termos, deve o filho abandonado afetivo e materialmente ser responsabilizado pela assistência futura ao genitor do qual não foi constituído vínculo em razão da inexistência de assistência paterna.

Assim, o presente artigo científico busca de forma bibliográfica demonstrar o contexto histórico do conceito familiar, discriminando as diversas mudanças das quais a família passou ao longo dos anos, bem como, visa evidenciar os danos causados pelo abandono paterno e suas respectivas consequências sociais e econômicas geradas não só ao núcleo familiar, mas também a criança e ao adolescente como indivíduo. Ademais, propende a demonstrar as legislações que objetivam proteger o bem jurídico, qual seja a família.

Por fim, busca-se por meio de pesquisas doutrinárias demonstrar os sujeitos existentes na relação de assistência familiar e de que forma esse direito é provocado na esfera jurisdicional, quando um descendente deixa de ser assistido por um ascendente, e os respectivos entendimentos jurisprudenciais, demonstrando de que forma os julgados tem abordado os crimes de assistência familiar quando praticado o abandono do dependente menor de 18 (dezoito) anos e requerido pelo ascendente o direito de assistência material quando maior de 60 (sessenta) anos.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

No início da sociedade humana, ainda na era pré-histórica, a civilização era dominada pelo estado selvagem entre os grupos, onde as famílias eram geradas de forma consanguínea, contudo, esse sistema primitivo foi extinto e passou a surgir a família punaluaana onde se aboliu o incesto e se deu origem aos graus de parentescos, como sobrinhos e primos. Logo depois, originou-se a família sindiasmática, na qual o vínculo conjugal era estabelecido entre apenas um homem e uma mulher, entretanto,

poderia ser facilmente dissolvido, ficando exclusivamente com a mãe os filhos. Por fim, com a evolução da civilização se formou a espécie de organização familiar denominada monogâmica, onde homens e mulheres constituíam relacionamentos não baseados em amor ou fidelidade, mas nos interesses econômicos relacionados a posses e acúmulos de propriedades (CARVALHO, 2023).

Segundo a visão do doutrinador Rolf Madaleno (2021, p. 2024),

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

No que se refere a família ocidental a autora Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016, p. 13), aponta que houve grande influência do direito Romano, quanto a adoção de medidas inerentes ao exercício do poder familiar, visto que foi marcada por características rigidamente patriarcais, buscando constituir um conglomerado de pessoas nas quais o Estado não intervia, uma vez que a ordem familiar era exclusivamente voltada ao poder patriarcal.

Destarte, a mesma autora possui o seguinte entendimento acerca da exercício do poder familiar na referida época:

O pater familias era o chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos penates, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente do jus vitae necisque. O pater familias era titular do jus noxae dandi, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Podia também exercer o jus vendendi, que era a faculdade de alienar o filho, mediante mancipatio a outro pater familias. Subespécie do jus vitae necisque era o jus exponendi, faculdade do pater familias de abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Só o pater familias tinha patrimônio, exercendo a doménica potestas. A mulher era considerada inabilitada para os negócios da vida forense. Daí a capitis deminutio de que padecia, que repercutiu na família moderna. (RAMOS, 2016, p. 13)

Na referida época o pater era reconhecido como chefe político, o qual tinha sobre os filhos o direito de vida e morte, podendo, inclusive, instituir o cumprimento de penas, ou até mesmo negociá-los. Já no que se refere a mulher, esta tinha total subordinação ao marido, não havendo o que se falar em direitos próprios, nesse liame apenas o pater poderia exercer os direitos civis e administrar ou adquirir bens (CARVALHO, 2023).

Para o doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2023), a referida época foi marcada pela característica rural e patriarcal advindas de influências romanas e do cristianismo, passou a povoar as cidades por volta do século XX, onde começou a surgir as oportunidades para trabalho externo, gerando para as mulheres uma remota possibilidade de ser independente dentro da sociedade e diminuir o poder patriarcal.

No Código Civil de 1916, ao se casar a mulher se tornava relativamente incapaz, sendo assistida pelo marido no atos da vida civil, sendo que este ficara responsável pelo poder da chefia dentro do ambiente familiar com as atribuições e todas as reponsabilidades da vida conjugal, sendo uma família hierarquizada, o que levou ao longo dos anos a instituição do Estatuto da Mulher Casada em 1962, dispondo sobre direitos dos quais a mulher casada teria a possibilidade de exercer, onde ela deixou de ser relativamente incapaz e passou a ter poder doméstico que lhe permitia uma pequena parcela de atuação dentro da sociedade (RAMOS, 2016).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, revelou novas mudanças na família brasileira, marcando essas alterações por fatores como igualdade absoluta entre os filhos, igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher, bem como pluralidade dos moldes de família. Com a promulgação da CF/1988, diversas alterações e inovações foram incorporadas dentro da sociedade, acarretando modificações acerca do entendimento conceitual de família, passando a ser contextualizado o conceito de família contemporânea decorrente da evolução da humanidade, bem como do próprio ordenamento jurídico regulado então pelo Código Civil de 2002, concebido por meio da CF/88, o qual visava instituir modelo familiar gerado através de respeito, humanidade e dignidade, determinando a igualdade entre todos os filhos e entre homem e mulher, assim como reconhecendo outros meio de constituição da estrutura familiar (RAMOS, 2016).

Nesse interim, os direitos humanos tiveram uma grande parcela de influência sobre as questões familiares, visto que a sua aplicação enquanto norma constitucional visa garantir preceitos básicos a instituição familiar e sociedade como um todo, promovendo o desenvolvimento e garantias sobre os direitos econômicos e sociais, garantindo a sua proteção em todas as esferas públicas e privadas, tendo em vista que estes direitos são um conjunto de direitos fundamentais para que permitem ao indivíduo desenvolver e participar da sociedade de forma plena e eficaz.

Em suma, esses direitos asseguram diante do processo histórico de evolução da sociedade a efetivação da dignidade da pessoa humana, consolidados através do princípio de liberdade, igualdade e solidariedade, assegurando as condições mínimas para sobrevivência e realização de projetos de vida.

Assim, com a Constituição Federal de 1988, a família passou a ter como base de estrutura a consagração de felicidade, harmonia e amor, dignificando cada um de seus membros, ratificando os direitos fundamentais e promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana, passando a ter a visão *eudemonista* como se mostra a seguir pela autora Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016, p.15):

Essa busca pela felicidade e realização pessoal é amparada pelo Direito, dando ensejo à visão eudemonista da família. Trata-se de um conceito moderno que se refere à família como espaço de busca da realização plena de seus membros, caracterizada pela comunhão de afeto recíproco, consideração e respeito mútuo entre os membros que a compõem.

Assim, diante dessas modificações a sociedade vem evoluindo ao passar dos anos, buscando respeitar as pluralidades familiares e seus respectivos entes, tratando de garantir em normas constitucionais a preservação da dignidade da pessoa humana, cuidando dos seus direitos básicos para um desenvolvimento social e econômico, visando a instituição familiar como um bem jurídico.

### **3. DOS DIREITOS ASSEGURADOS A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A família é uma instituição tratada pelo ordenamento como um bem jurídico que deve ser protegido e regido pelas normas legais, uma vez que essa instituição é responsável em assegurar aos seus respectivos membros a promoção da educação, cuidado e proteção. Conforme afirma Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 13):

Assim, apesar de ser ramo do direito civil, portanto privado, a maioria das normas do direito de família é cogente ou de ordem pública, não se submetendo exclusivamente ao arbítrio individual, por manifestar um interesse público de proteger e solidificar a família, alicerce de toda a estrutura da sociedade e da preservação e fortalecimento do Estado.

Nesse sentido, Mata e Silva (2024, p.4), verificaram em seu estudo que

o poder familiar é um atributo pessoal e subjetivo, mas sujeito à supervisão do Estado por meio de leis e mecanismos legais para evitar abusos de autoridade. Em última análise, o objetivo desse poder é garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças, refletindo o constante aprimoramento das relações familiares e da proteção dos direitos das crianças na sociedade contemporânea.

Diante disso, a respectiva matéria é amplamente tratada pelas disciplinas do direito, tais como, direito civil, direito penal, legislações especiais e Constituição Federal. Todas elas buscam reunir os principais aspectos capazes de endossar a proteção legal da família e garantir que sejam observados seus substanciais princípios.

No âmbito do Direito Civil, Flávio Tartuce (2023, p. 1), tem o seguinte entendimento:

Pois bem, é cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, uma vez que estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa.

Para Flávio Tartuce (2023), o Direito de Família vem passando por diversas modificações, não obstante, torna-se necessário juntamente com essas modificações a utilização de princípios que possam acompanhar esse processo de evolução, como por exemplo: o Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo a ideia de busca pela felicidade; Princípio da solidariedade familiar; Princípio da igualdade entre filhos; Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiro; Princípio da igualdade na chefia familiar; Princípio da não intervenção ou da liberdade; Princípio do melhor interesse da criança; Princípio da afetividade; Princípio da função social da família; Princípio da boa-fé objetiva.

Dessarte, a aplicabilidade dos princípios serve para fundamentar a ordem jurídica e abarcar a função interpretativa da norma, orientando o operador do direito ao valor adequado da fundamentação em concordância do entendimento da normatividade jurídica, sendo assim, resta evidente a necessidade da utilização dos princípios que acompanham o desenvolvimento do conceito de família.

De acordo com os estudos de Dimas Messias de Carvalho *apud* Rolf Madaleno (2023, p.12)

[...] o Código Civil vigente não se apresenta como uma ferramenta completa, atualizada e moderna para regular todas as mudanças ocorridas na

sociedade em relação à família. Ocorreram modificações significativas nas relações familiares, exigindo um tratamento mais humanizado diante da busca incessante do ser humano pela felicidade pessoal e familiar, sem discriminações e preconceitos. A constante ebulição em que vive o direito de família, que atrai e atinge a todos nós direta e indiretamente, eleva a importância da doutrina e da jurisprudência para adequar o texto da lei às alterações sociais, abrindo caminhos para conciliar o texto escrito e a verdade axiológica. Exige-se, assim, para a compreensão e interpretação dos textos legais interação com a doutrina e a jurisprudência. Não raras vezes, a dinâmica das evoluções sociais na família não encontra regulamentação no Código Civil e legislações extravagantes, exigindo um judiciário ativo para acolher as construções doutrinárias sobre o tema e conferir juridicidade ao caso concreto.

Já no que se refere a ceara do Direito Penal para Fernando Capez (2024, p.75) os crimes de assistência familiar especificados no Código Penal, buscam estabelecer os delitos que atentam contra a existência do organismo familiar, quando ocorre a infração ao dever de sustento, cuidado, proteção ou assistência a membros da família em situação de necessidade, como ausência de pagamento de pensão alimentícia, abandono de incapaz, omissão de socorro a familiar em perigo, entre outros.

Por conseguinte, o autor Fernando Capez (2024, p. 83), mitiga o entendimento da ação que promove o crime contra a assistência familiar da seguinte maneira:

(i) Deixar de prover, isto é, deixar de atender à subsistência: (i) do cônjuge; (ii) ou de seu filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho; (iii) ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos. A subsistência a que se refere comporta os meios necessários à vida, como os alimentos, vestuário, habitação, medicamentos. O tipo penal prevê dois modos pelos quais o agente deixa de atender à subsistência do sujeito passivo: (i.1) não lhe proporcionando os recursos necessários; (i.2) ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. Trata-se aqui da pensão alimentícia fixada em ação de alimentos proposta nos termos da lei civil. Deve a ação ser praticada sem justa causa, isto é, sem motivo justo. Há, contudo, justa causa na ação do pai que, estando desempregado, não possui numerário suficiente para o próprio sustento. Nesse caso, não pratica o crime em tela, ante a ausência do elemento normativo do tipo.

Com o mesmo ponto de vista acerca do presente assunto o doutrinador Cleber Masson (2024, p. 198), expõe sua concepção a respeito das práticas criminosas contra a organização familiar da seguinte forma:

Nos capítulos anteriores, o Código Penal preocupava-se com as condutas atentatórias à organização da família, protegendo o casamento e o estado de filiação. Agora, sua tarefa é disciplinar a manutenção, a permanência da família, punindo ações mais graves que a desagregam e a dissolvem. De fato, a assistência familiar é a sua preocupação não somente sob o aspecto material, mas também moral, como se extrai dos arts. 245 a 247.

É lamentável, embora seja a genuína realidade, que a evolução malévola da sociedade tenha cada vez mais repudiado os princípios fundamentais que devem nortear o núcleo familiar. Infelizmente, os membros de uma família muitas vezes não se ajudam, nem mesmo com a utilização dos instrumentos do Direito Civil (alimentos, tutela, direito de visitas etc.), legitimando-se, por essa razão, a intervenção do Direito Penal para resguardar valores que a própria moral deveria tornar invioláveis.

Na esfera Constitucional a norma elenca como assunto decorrente da ordem social a proteção da família dispondo em uma série de artigos, deveres inerentes aos membros familiares capazes de assegurar a proteção à organização familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Quanto aos liames estabelecidos em norma Constitucional o jurista Paulo Lôbo (2009) abordava as transformações da família contemporânea e entendia que a paternidade e a maternidade tinham a responsabilidade de saber lidar com seres em desenvolvimento até que estes atinjam a sua respectiva autonomia e possam responsabilizar-se por seus próprios atos, e que essa responsabilização não é incumbida apenas aos pais, mas também aos demais membros que fazem parte do núcleo familiar. Portanto, nesse seguimento a Constituição estabelece que deve a família, bem como a sociedade e ao Estado, garantir o cuidado à criança, e que este rol de deveres fundamentais é previsto pelo simples fato da criança e do adolescente existir.

Corroborando com a proteção da família para com seus filhos o Estatuto da Criança e do Adolescente discorre da seguinte maneira acerca da temática:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990)

Portanto, resta evidente que o ordenamento jurídico dispõe de leis e princípios que visam assegurar o cuidado e proteção à criança e ao adolescente, garantindo que seja recebido de seus responsáveis o devido cuidado e proteção de que são detentores.

#### **4. DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DO GENITOR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As consequências psicológicas resultantes do abandono paterno são perceptíveis ainda na fase escolar, podendo se manter no decorrer dela, promovendo risco ao uso de drogas, ausências escolares, baixo rendimento escolar, relacionamentos frágeis com os pais, ansiedade, depressão, instabilidade emocional (CIA; WILLIAMS; AIELLO, 2005).

Em um estudo realizado por Reis e Silva (2020, p. 1) foi verificado que

as crises e conflitos vividos constantemente pelos adolescentes, podem estar relacionadas e influenciadas pela ausência paterna, no desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental do indivíduo jovem, e que conseqüentemente, pode gerar notáveis mudanças em suas atitudes e personalidade. A ansiedade, depressão, traumas e comportamentos agressivos são importantes exemplos, que leva o adolescente à conflitos internos, no qual atinge não só a ele, mas também o seu meio social.

Para além das consequências psicológicas, nota-se o grande impacto que o abandono paterno pode gerar no desenvolvimento social, como por exemplo o trabalho infantil praticado por aquelas crianças que vivem em lares monoparentais, ou seja, quando apenas a mãe assume a responsabilidade pelos filhos. Para os autores Mesquita e Souza (2020), existe uma consequência direta de uma ruptura familiar sobre o trabalho infantil, decorrendo dos efeitos negativos da ausência paterna no domicílio e da maior probabilidade de a criança ser exposta aos conflitos da família, fazendo com que seja necessária à sua participação na renda familiar.

Na concepção de Shirley Pereira de Mesquita e Wallace Patrick Santos de Farias Souza (2020, p.12), a influência da ausência paterna no trabalho infantil foi evidenciada através de pesquisas que puderam chegar à seguinte conclusão:

Os achados dessa pesquisa mostraram que a estrutura familiar tem um papel significativo na determinação da probabilidade de trabalho infantil no Brasil urbano. A partir de uma análise empírica rigorosa, por meio dos métodos de efeito de tratamento médico e os métodos de variável instrumental, os resultados mostraram que viver em uma família biparental chefiada pelo pai, independente do gênero do filho, impacta menos no fato da criança trabalhar quando comparado a uma família onde a criança tem a presença apenas da mãe divorciada.

Em geral os resultados mostram que existe um efeito direto da estrutura familiar sobre o trabalho infantil, que pode estar sendo transmitida a criança devido a alterações no comportamento da mãe provocadas pela ausência do

pai e pela exposição a situações de estresse familiar advindas da dissolução conjugal.

Por conseguinte, através de uma pesquisa realizada por Shirley Pereira de Mesquita e Hilton Martins de Brito Ramalho acerca da importância da estrutura familiar no trabalho infantil, foi possível concluir por meio de censo demográfico o percentual de meninos e meninas que necessitam trabalhar quando se trata de uma família biparental e uma família monoparental.

FIGURA 1 – Características das crianças no domicílio por tipo de família e condição de trabalho

 Tabela 6 - Brasil: características das crianças no domicílio por tipo de família e condição de trabalho

|        | Monoparental chefiada pela mãe |          | Biparental chefiada pelo pai |          |
|--------|--------------------------------|----------|------------------------------|----------|
|        | Não trabalha                   | Trabalha | Não trabalha                 | Trabalha |
| Gênero |                                |          |                              |          |
| Menina | 50,6%                          | 42,7%    | 48,8%                        | 38,4%    |
| Menino | 49,4%                          | 57,3%    | 51,2%                        | 61,6%    |

FONTE: Mesquita; Ramalho (2015)

Assim, verifica-se que os impactos resultantes da ausência paterna no núcleo familiar geram efeitos para além de consequências psicológicas, mas também para o desenvolvimento social e econômico, visto que muitas das vezes os filhos são destinados ao trabalho para suprir as necessidades da renda familiar como demonstram as pesquisas supramencionadas.

## 5. DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR NO QUE SE REFERE AO ABANDONO MATERIAL

Os crimes contra a assistência familiar estão previstos no Código Penal no Capítulo III, a partir do artigo 244 e tratam de estabelecer as penas para o abandono material, entrega do filho menor a pessoa inidônea e abandono intelectual (BRASIL, 1940).

Segundo a pesquisa de Bandeira e Barros (2020, p. 160)

os crimes conhecidos como crimes à assistência familiar são justamente aqueles que provêm do deixar de fazer, deixar de prestar, ou seja, trata-se de crimes omissivos próprios, nos quais o sujeito ativo, deixa de cumprir com suas obrigações.

Nesse sentido o doutrinador Cleber Masson (2024, p. 197) dispõe do seguinte entendimento:

Nos capítulos anteriores, o Código Penal preocupava-se com as condutas atentatórias à organização da família, protegendo o casamento e o estado de filiação. Agora, sua tarefa é disciplinar a manutenção, a permanência da família, punindo ações mais graves que a desagregam e a dissolvem. De fato, a assistência familiar é a sua preocupação não somente sob o aspecto material, mas também moral, como se extrai dos arts. 245 a 247. É lamentável, embora seja a genuína realidade, que a evolução malévola da sociedade tenha cada vez mais repudiado os princípios fundamentais que devem nortear o núcleo familiar. Infelizmente, os membros de uma família muitas vezes não se ajudam, nem mesmo com a utilização dos instrumentos do Direito Civil (alimentos, tutela, direito de visitas etc.), legitimando-se, por essa razão, a intervenção do Direito Penal para resguardar valores que a própria moral deveria tornar invioláveis.

Por conseguinte, nota-se que o direito material penal visa estabelecer diretrizes que devem ser seguidas pelos responsáveis familiares, visando a preservação da organização familiar. Assim, visando especificar esse conceito de crime o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024, p. 348) relata em sua obra:

O dispositivo visa proteger a família, no sentido de ser observada a regra Constitucional que prevê a obrigação de assistência material recíproca. De acordo com o art. 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Tutela, outrossim, o direito à pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Dessa forma, constata-se que há um cuidado de legislador em assegurar a proteção da família diante do cuidado dos pais aos filhos, assim como dos filhos aos pais quando se encontrarem na 3º idade.

### **5.1. Abandono Material**

O abandono material está previsto no Código Penal em seu art. 244 e trata de estabelecer o conceito do crime, bem como a detenção para a sua prática, como aduzido a seguir:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1940)

Esse artigo decorre do objetivo de garantir a subsistência familiar, ou seja, deixar de prestar assistência material como alimentação, moradia, remédios, bem como deixar de prestar assistência moral são considerados crimes no ordenamento jurídico brasileiro. Para o doutrinador Cleber Masson (2024) o bem jurídico protegido por esta norma é a dignidade familiar, especificamente na esfera material e de forma recíproca entre seus membros.

Ainda, como norma constitucional o art. 229 da CF/88 estabelece “Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Para o doutrinador Fernando Capez (2024, p. 83), as ações nucleares que envolvem os elementos do tipo previsto na legislação de que trata o Código Penal acerca do abandono material envolvem

(i) Deixar de prover, isto é, deixar de atender à subsistência: (i) do cônjuge; (ii) ou de seu filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho; (iii) ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos. A subsistência a que se refere comporta os meios necessários à vida, como os alimentos, vestuário, habitação, medicamentos. O tipo penal prevê dois modos pelos quais o agente deixa de atender à subsistência do sujeito passivo: (i.1) não lhe proporcionando os recursos necessários; (i.2) ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. Trata-se aqui da pensão alimentícia fixada em ação de alimentos proposta nos termos da lei civil. Deve a ação ser praticada sem justa causa, isto é, sem motivo justo. Há, contudo, justa causa na ação do pai que, estando desempregado, não possui numerário suficiente para o próprio sustento. Nesse caso, não pratica o crime em tela, ante a ausência do elemento normativo do tipo.

(ii) Deixar de socorrer, sem justa causa, descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Cuida-se aqui da falta de cuidados pessoais, da falta de assistência (recursos médicos) para com o portador de enfermidade grave, seja ele ascendente (pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó), seja ele

descendente (filho, neto, bisneto). O tipo faz novamente menção ao elemento normativo: sem justa causa, sem o qual o fato é atípico.

(iii) O parágrafo único do artigo, que traz a figura equiparada, por sua vez, prevê que “nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”. Assim, por exemplo, pratica esse crime o pai que, tendo condições econômicas de prestar os alimentos judicialmente fixados ao filho menor de idade, deixa de fazê-lo, continuamente, de forma propositada.

Por conseguinte, a classificação doutrinária define que o elemento subjetivo do crime elencado é o dolo, ou seja, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, sendo consumado através da omissão, não havendo tentativa dentro dessa temática, visto que não ocorre o fracionamento das etapas que geram a cronologia do delito, portanto, trata-se de crime permanente que se prolonga no tempo através da vontade do sujeito ativo do delito (MASSON, 2024).

Nesse mesmo sentido o doutrinador Sergio Pinto Martins (2023, p.157) define:

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, que consiste na vontade consciente de deixar de prover à subsistência, ou de faltar ao pagamento de pensão, ou, ainda, de omitir socorro, nas diversas hipóteses previstas pela lei. O crime de abandono material exige dolo próprio, não podendo ser confundido, por exemplo, com o mero inadimplemento de pensão alimentícia formalmente fixada judicialmente.

Portanto, o Código Penal busca estabelecer as condutas relativas ao abandono que devem ser penalizadas pela justiça, classificando como crime o desamparo ao membro da família, bem como a negligência diante das obrigações legais geradas pelo dever do poder familiar.

## **6. DOS FILHOS ABANDONADOS PELO GENITOR E SEU DEVER ALIMENTAR PERANTE ESTE SEGUNDO A VISÃO JURISPRUDENCIAL**

Dentro do contexto explorado no presente artigo, verifica-se que ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas que visam estabelecer sanções cíveis, bem como penalidades para os delitos praticados contra a assistência familiar, o abandono paterno é a realidade para muitos núcleos familiares, fazendo com que crianças e adolescentes tenham o seu desenvolvimento corrompido pelas infrações de adultos que se ausentam de suas obrigações legais.

Não obstante, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vem reconhecendo ao longo dos anos que o dever de assistência familiar precisa ser exercido de forma recíproca, como mitigado anteriormente, sendo assim, os pais possuem responsabilidades com os filhos da mesma maneira que os filhos possuem responsabilidades com os pais quando na 3ª idade.

Desta maneira, na visão de Pereira (2017, p. 621)

A reciprocidade é condicional e variável, porque depende dos pressupostos, visto que a obrigação alimentar, entre parentes é recíproca, no sentido que a relação alimentar jurídica, no qual o parente seja o devedor poderá reclama-lo se vier necessitar deles.

Em consonância a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 237) afirma

d) Reciprocidade. Tal característica encontra-se mencionada expressamente no art. 1.696 do Código Civil, verbis: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Assim, há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros discriminados na lei quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los, ou seja, ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los.

Assim sendo, faz-se necessário observar dentro desse cenário, o atual entendimento dos julgados, tendo em vista que a jurisprudência é uma fonte de direito, utilizada para interpretação das leis, diante da necessidade de atualização do entendimento jurídico frente a harmonização da vivência social.

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente em face de apelação a ação alimentícia pleiteada pelo genitor em razão da ausência de solidariedade familiar, uma vez que os descendentes foram abandonados material e afetivamente pelo ascendente.

Ementa: ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 15-02-2006). Assunto: ALIMENTOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO CONTRA OS FILHOS. PAI NECESSITADO. ASCENDENTE NECESSITADO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NATUREZA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. AFETO. \*\*\* OBS: Julgador(a) de 1º Grau: TASSO CAUBI SOARES DELABARY

NOTÍCIAS: PAI QUE ABANDONOU OS FILHOS TEM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA. \*\* PUBLICAÇÃO EM 15/02/2006 \*\* . Referência legislativa: LF-8069 DE 1990 ART-22 (Apelação Cível, Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em: 15-02-2006).

Ademais, foi julgada a improcedência de uma apelação cível em ação de alimentos a serem prestados pelo filho em favor do ascendente, tendo o Relator argumentando que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, como se denota:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO FILHO EM FAVOR DO GENITOR. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO AUTOR E NEM AS POSSIBILIDADES DO REQUERIDO. DESCABIMENTO. Trata da reciprocidade entre os parentes e os ex-cônjuges, o art. 1.696 do Código Civil: «O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros». Será caso de serem prestados alimentos, quando o que os pleiteia não pode prover sua manutenção pelo seu trabalho, e nem possui bens suficientes, e o que é obrigado pode fornecê-los, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do caput do art. 1695 do CC. Na espécie, contudo, não restou evidenciada a necessidade do autor e nem a possibilidade do requerido, eis que o requerente percebe benefício previdenciário e o requerido comprovou despesas e os cuidados com a genitora que possui enfermidade. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº70032664195, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 11/11/2009). (BRASIL, 2009, <http://www.tjrs.jus.br/site/>)

Outrossim, o entendimento dos Tribunais tem se consolidado cada dia mais nos aspectos relativos a prestação solidária, entendendo a necessidade de ter o ascendente cumprido com seus deveres legais para que possa ser habilitado ao direito de receber a prestação assistencial de seus descendentes, como pode ser verificado em outro julgado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial,

já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083212431 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020)

Nessa mesma perspectiva, o Tribunal de Santa Catarina reconheceu a inexistência de vínculo afetivo em razão da ausência do genitor e decidiu manter a decisão da sentença que julgou improcedente a ação alimentar do pai em face dos filhos, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ASCENDENTE EM DESFAVOR DE SEUS FILHOS. PEDIDO AMPARADO NO COMPROMISSO DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR DA DEMANDA, POR FORÇA DO ART. 373, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS LITIGANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito ( Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10-10-2013). (TJ-SC - AC: 20150612454 Criciúma 2015.061245-4, Relator: Stanley Braga, Data de Julgamento: 14/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil)

Nesse mesmo entendimento, o agravo de instrumento julgado pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu dar provimento ao agravante, visto que restou comprovada a inexistência de vínculo afetivo que legitimasse a

solidariedade familiar e reconhecesse o dever do agravante em prestar assistência alimentícia ao genitor que o abandonou.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR EM FACE DOS FILHOS. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO PATERNO. FALTA DE RECIPROCIDADE. 1. O pedido de alimentos formulado pelo genitor em face do filho repousa no dever de solidariedade entre os parentes, previsto no art. 1.694 do CCB. Porém, a fixação dos alimentos somente ocorrerá para atender o indispensável à subsistência do alimentando, de forma proporcional à necessidade do requerente e à possibilidade do demandado. No caso, não estão comprovadas, de forma inequívoca, as necessidades do autor, que, em agosto de 2018, percebia benefício previdenciário cujo valor equivalia a cerca de 1,5 salários mínimos nacionais. Ademais, parte dos documentos acostados pelo autor, para comprovar a existência e o valor de suas despesas, se trata de meros recibos, que, sabidamente, podem ser unilateralmente produzidos e não demonstram, cabalmente, os gastos ali apontados. Em suma, não evidenciada a necessidade do autor/agravado em perceber os alimentos pleiteados, é de rigor a reforma da decisão agravada, que fixou os alimentos provisórios devidos pelo agravante em 30% do salário mínimo nacional. 2. Ademais, mesmo que fique demonstrada a necessidade do autor ao recebimento de alimentos, deve ser sopesada, no caso, a alegação trazida pelo agravante, no sentido de houve abandono por parte do agravado - alegação esta que não foi impugnada por este, que nem mesmo ofertou contrarrazões. Isso, porque, se comprovado o abandono em questão, diante da reprovabilidade de tal comportamento, não subsiste qualquer vínculo afetivo para amparar o dever de solidariedade entre os litigantes, de forma que descabida seria a condenação do agravante ao pagamento de pensão em prol do agravado. Precedentes do TJRS.DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70083853036 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

Diante das decisões supracitadas, nota-se que o judiciário tem cada vez mais relativizado o dever de cumprimento de assistência familiar, tendo em vista que a estrutura do grupo familiar por divesas vezes se torna corrompida pelo abandono paterno, gerando inúmeras consequências que atingem não só a esfera psicológica como também a econômica e social.

Portanto, com relação a responsabilidade dos filhos que foram acionados de forma judicial para prestar assistência a um pai que praticou abandono, quando este filho ainda era menor e necessitava de cuidados básicos, tem sido pelo não provimento, uma vez que o exercício do dever familiar não foi praticado de forma recíproca, razão pela qual não se reconhece a fundamentação da obrigação do filho em assistenciar o pai.

## **7. DO PROJETO DE LEI 401/2024 QUE DISCIPLINA A PROIBIÇÃO DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ÀQUELE QUE ABANDONOU AFETIVAMENTE.**

Foi apresentado em 20 de fevereiro de 2024 à mesa diretora o Projeto de Lei n. 401/2024, pelo Deputado Marcelo Queiroz, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 1.696 do Código Civil, para proibir o direito à prestação de alimentos àquele que abandonou afetivamente o alimentante, instituindo que não são devidos alimentos em razão do abandono.

A justificação do projeto decorre da atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao âmbito familiar, e defende que afetividade é atribuição fundamental para o convívio e constituição da ligação entre pais e filhos, incluindo os deveres relativos ao âmbito material e imaterial.

Segundo o referido Projeto de Lei (2024, p.3, QUEIROZ)

[...] permitir a concessão de alimentos para quem abandonou afetivamente não se coaduna com os princípios de justiça e equidade. O abandono afetivo é mazela de muita gravidade que causa danos irreparáveis, por isso não se deve permitir o direito à alimentos quando quem os deseja abandonou afetivamente o pretense alimentante.

A proposição legislativa segue em andamento em forma de apreciação para emendas ao projeto e análise conclusiva das comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se verificar que a família é um bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que se trata de um pilar fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trata de proteger a tutela familiar por meio de seus princípios fundamentais, garantindo que seja sempre assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana a todos os membros do núcleo familiar.

Por conseguinte, o código civil trata de estabelecer as diretrizes específicas que norteiam o exercício do poder familiar, e de que forma a criança e o adolescente deve ser protegido e assistido por seus pais, visto que estes possuem a responsabilidade

de garantir a devida assistência educacional, social e econômica dos filhos. Ocorre, que por muitas vezes a disciplina jurídica não é exercida de forma espontânea, razão pela qual o direito penal trata de elencar as penalidades necessárias para que o indivíduo cumpra com seu dever familiar e exerça as suas obrigações em face dos membros que estão sob sua responsabilidade.

Entretanto, por mais específica que sejam as legislações que tratam de estabelecer os parâmetros para o convívio familiar, a realidade da atual sociedade é bem diversa ao que prevê a norma jurídica, tendo em vista que o índice de abandono material e afetivo tem se tornado cada dia mais evidente, deixando uma lacuna no meio familiar e fazendo com que as consequências psicológicas, econômicas e sociais se tornem cada vez mais evidente.

Isto posto, cabe ao judiciário verificar a aplicabilidade das normas em face ao atual cenário que se encontra a sociedade, e analisar se de fato há uma assistência recíproca entre filhos e pais, de modo que haja um dever solidário e justo, uma vez que não há consonância na obrigação de ser imposto que o indivíduo que um dia foi abandono seja obrigado a prestar a assistência material ao genitor que deixou de exercer o seu poder familiar de forma consciente e espontânea.

Dessa forma, as doutrinas e jurisprudências vem demonstrando ao passar dos anos que deve existir a reciprocidade na assistência familiar, evidenciando que não há direito garantido ao membro que deixou de cumprir com o seu dever legal.

Portanto, o presente artigo busca demonstrar por meio das pesquisas doutrinárias e dos julgados, que esta matéria vem sendo tratada não só no cenário atual mas em decisões pretéritas, apontando que a negligência quanto ao poder familiar deve ser considerada na aplicabilidade e garantia do direito ao ascendente que não exerceu o seu dever perante os descendentes.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, A. L. M.; BARROS, A.M.D.B. Os crimes contra a assistência familiar: as consequências do abandono afetivo paterno na vida da criança/adolescente. **R. Científica UBM** - Barra Mansa (RJ), ano XXV, v. 22, n. 42, 1. Sem. 2020 p. 156-182. ISSN 1516-4071. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/909>. Acesso em: 01 junho 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)**. v.4. SRV Editora LTDA, 2023. ISBN 9786553626706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Planalto**, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940: Código Penal. **Planalto**, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Código Civil. **Planalto**. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. TJ-RS - **AC: 70083212431** RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/926053879>. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Apelação Cível, Nº 70013502331**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em: 15-02-2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Apelação Cível Nº70032664195**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 11/11/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. TJ-SC - **AC: 20150612454** Criciúma 2015.061245-4, Relator: Stanley Braga, Data de Julgamento: 14/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/339699221>. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. TJ-RS - **AI: 70083853036** RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/886617182>. Acesso em 30 de maio de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-T**. v.3. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 31 mai. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN: 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

GOLDENBERG, Stephanie ; WERLE, Caroline Cristiane. A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NOS CASOS DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS TENDO EM VISTA O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PRATICADO PELOS GENITORES. **Interfaces Científicas**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8132/4072>. Acesso em: 31 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Ano XI, n. 12, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2022. ISBN: 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MARCELO QUEIROZ. **PROJETO DE LEI Nº 401**, DE 2024. Disciplina a proibição do direito à prestação de alimentos àquele que abandonou afetivamente. [S. l.], 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 26 maio 2024.

MATTA, Lucileide de Pinto; SILVA, Felício Cordeiro; **Abandono Afetivo na Perspectiva Legal**: Análise Jurídica e Implicações Sociais. Revista Foco, Curitiba – PR, p. 4, Ano 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5069>. Acesso em: 28 maio 2024.

MESQUITA, Shirley Pereira De; RAMALHO, Hilton Martins De Brito. Trabalho infantil no Brasil urbano: qual a importância da estrutura familiar?. **Revista Economia Contemporânea**, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/FMGcMjvj94FQW7DM8RvTLMs/#>. Acesso em: 30 maio 2024.

MESQUITA, Shirley Pereira De; SOUZA, Wallace Patrick Santos De Farias. Trabalho Infantil e Estrutura Familiar: O papel do divórcio: Área 13 - Economia do Trabalho. **Anais do XLIV Encontro Nacional de Economia [Proceedings of the 44th Brazilian Economics Meeting]**, 2018. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/encontro/2016/submissao/files\\_l/i13-d942b465ef4946a30d0123de5f05c3a3.pdf](https://www.anpec.org.br/encontro/2016/submissao/files_l/i13-d942b465ef4946a30d0123de5f05c3a3.pdf). Acesso em: 30 maio 2024.

OLIVEIRA, James E. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro – RJ: Forense, Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 06 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76100/instituicoes\\_direito\\_civil\\_pereira\\_28.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76100/instituicoes_direito_civil_pereira_28.ed.pdf). Acesso em 01 junho 2024.

PICCINI, Ana Carolina; CAMPOS, Gustavo Corrêa da Silva; SOUSA, Kassia Santiago de; GRUHN, Rebeca Heldt; MAZZARDO, Selma Spagnol. **O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família., 2 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 29 maio 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel De Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada novos paradigmas do direito de família**. São Paulo - SP: Saraiva, 2016. ISBN: 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SILVA, Larissa; SOUZA, Yorrane. Título do TCC: **OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE**. 2024. 50 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade XYZ, Disponível em: <file:///C:/Users/03504222220/Downloads/TCC%20Larissa%20e%20Yorrane.pdf>. Acesso em: 30 de maio 2024.

SOUZA, Rogério Soares de. A jurisprudência como fonte de direito. **A jurisprudência como fonte de direito**, [s. l.], p. 1-12, 2014. Disponível em: <https://revista.projecao.br/index.php/Projecao5/article/view/432>. Aceeso em 30 maio 2024.

Wagner, A., Staudt, A. C. P., & Magalhães, A. S. (2005). A transmissão psíquica entre gerações e a construção da parentalidade. **Mudanças - Psicologia da Saúde**, 13(2), 79-85. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>. Acesso em: 30 maio 2024.